



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA - Relator do Município de Porto Velho.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento **03450/16** Data **29/03/2016 10:22**

REPRESENTAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

Interessado: **ADILSON MOREIRA DE
MEDEIROS**

Representação referente ao Processo
Administrativo nº 07.00789-004/2013: serviços

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar nº 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução nº 76/TCE-RO/2011 **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

em face dos senhores **MÁRIO JORGE DE MEDEIROS**, Secretário Municipal de Administração, **JAILSON RAMALHO FERREIRA**, Secretário Municipal de Administração Adjunto e **WILSON HIDEKAZU KOHORATA**, Diretor do Departamento de Recursos da Tecnologia da Informação e Modernização da SEMAD, em razão da existência de ilegalidade em contratações emergenciais, sem processo licitatório, de serviços de informática e tecnologia (implantação de Sistemas Integrados de Gestão Pública) nos anos de 2014 e 2015, procedimentos que afrontam o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, arts. 2º e 3º da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

1. DOS FATOS

No dia 30.04.08 o Município de Porto Velho, após regular licitação, celebrou com a empresa AJUCEL INFORMÁTICA LTDA, o Contrato de nº 060/PGM/2008, tendo como objeto a prestação de serviços de informática para Locação de Sistemas Integrados de Gestão Pública.

Referido Contrato teve sua vigência prorrogada, via Termos Aditivos, até 31.12.12. Embora pudesse ter sido elastecido até o dia 30.04.13, à luz do que prescreve o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, tal providência não fora feita no tempo devido.

A atual gestão, ao assumir a administração do Município de Porto Velho no dia 01.01.13, deveria ter realizado um levantamento das necessidades e de todos os contratos existentes, a fim de, imediatamente, adotar as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

providências necessárias para suprir as demandas públicas, o que em certos casos, como o presente, sói ocorrer por meio de contratações de terceiros via licitações públicas.

Todavia, ao contrário disso, a Administração deu início a uma sucessão de atos de reconhecimento de dívida, sistemática que perdura até os dias atuais, conforme se denota adiante.

1.1 DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

1.1.1 Processo Administrativo 07.00789-004/2013¹: serviços prestados sem licitação e sem contrato durante todo o exercício de 2013 e nos meses de janeiro a 21.09.2014 - no valor mensal de R\$ 352.710,13².

O processo citado já é objeto de investigação nos autos de nº 2592/12014/TCER, e se refere a despesas realizadas desde o início do exercício de 2013 até o mês de setembro/2014, cujos pagamentos foram realizados mediante Reconhecimento de Dívidas em face da ausência de prévia licitação e contrato.

Nada obstante, não custa rememorar os fatos que lastreiam a contratação emergencial do serviço de informática desde o início da atual gestão administrativa da Prefeitura do Município de Porto Velho para que se alcance uma visão sistêmica não só dos acontecimento mas especialmente da conduta dos agentes públicos responsáveis.

¹ Registre-se que os volumes deste processo não foram numerados pela Administração.

² R\$ 7.406.912,73 por 21 meses.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Dedilhando o calhamaço processual logo de início chama atenção o fato de que referido processo foi instruído sem a obtenção de novas pesquisas de mercado, ao contrário, a Administração manteve os mesmos valores praticados no Contrato expirado, de nº 060/2008, que já vinha sendo pago com alguma redução de valores em virtude de supressões de serviços e glosas, ficando no patamar mensal de R\$ 352.710,13.

Relevante anotar que uma vez submetido ao crivo da Procuradoria-Geral do Município para emissão de Parecer quanto à legalidade do pagamento de despesas realizadas no período de janeiro a março/2013, via Parecer nº 143/2013, datado de 23.04.13, a Procuradora MARIA DO ROSÁRIO S. GUIMARÃES asseverou que houve falha administrativa por não ter sido realizada a nova licitação após encerramento do prazo do Contrato nº 060/08; que o pagamento dos serviços já prestados deveria ser realizado a título de indenização; que a Administração deveria instaurar medidas para apurar as responsabilidades pela omissão causadora da irregularidade; advertiu o gestor que o pagamento seria de responsabilidade sua e por tal decisão, inclusive, poderia responder perante os órgãos de controle e, por fim, recomendou à Administração que evitasse a repetição da situação narrada nos autos, observando a legislação pertinente.

Vislumbra-se que o processo sempre foi pautado pelo reconhecimento da dívida: Às fls. 31 e 32



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

consta o Termo de Reconhecimento de Dívida, subscrito pelo Secretário Municipal de Administração, MÁRIO JORGE DE MEDEIROS, no valor de R\$ 1.058.132,19, relativo a serviços prestados pela AJUCEL nos meses de janeiro, fevereiro e março/2013. Como justificativa para o reconhecimento a autoridade argumentou, resumidamente, que o contrato anterior havia expirado em 31.12.12; que existia dotação orçamentária para a despesa e que o trabalho da equipe de transição ficou prejudicado em razão da Operação Vórtice ter resultado na prisão de parte do "staff" da Prefeitura.

Para fundamentar o reconhecimento de dívida nos meses de janeiro a março/13 o Secretário MÁRIO JORGE DE MEDEIROS, no processo administrativo em epígrafe, às fls. 144/145, aduziu ainda que não havia tempo suficiente para a realização de uma nova licitação; que o serviço era de natureza contínua; que estava em trâmite a licitação objeto do processo nº 07.00319.000/2013 e que os serviços foram efetivamente prestados, tendo, ao final da justificativa, reconhecido e homologado a despesa no montante de R\$ 1.058.132,19.

No tocante ao mês de abril/13 o Secretário Municipal Adjunto de Administração, JAILSON RAMALHO FERREIRA (às fls. 102/104, do volume I), sustentou os mesmos argumentos.

A mesma justificativa, acrescida do argumento de que o processo de licitação apresentou erros e teve que ser "cancelado", foi manejada pelo Secretário Municipal de Administração, MÁRIO JORGE DE MEDEIROS, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

fundamentar sucessivos reconhecimentos e homologações de dívidas **no mês de maio/13** (fls. 186/187, 190/191 do volume I), no valor de R\$ 352.711,33; **no mês de junho/13** (fls. 91/92, 94/95³ do volume II), no valor de R\$ 352.710,73; **no mês de julho/13** (fls. 183/184, 186/187 do volume II), no valor de R\$ 352.710,73; **no mês de agosto/13** (fls. 96/97 do volume III), no valor de R\$ 352.710,73; **no mês de setembro/13** (fls. 163/164, 166/167 do volume III), no valor de R\$ 352.710,73; **no mês de outubro/13** (fls. 79/80 e 82/83 do volume IV), no mesmo valor; **no mês de novembro/13**⁴ (fls. 153/154 e 156/157 do volume IV), no mesmo valor; **no mês de janeiro/14** (fls. 94/95 e 97/98 do volume V), no mesmo valor; **no mês de fevereiro/14** (fls. 176/177 e 179/180 do volume V), no mesmo valor; **no mês de março/14** (fls. 252/253 e 259/260 do volume V), **no mês de abril/14** (fls. 337/339 e 341/342 do volume V), no mesmo valor; **no mês de maio/14** (fls. 96/98 e 100/101 do volume VI); **no mês de junho/14** (fls. 173/175 e 177/178 do volume VI), no mesmo valor; **no mês de julho/14** (fls. 101/102 e 103, 120 do volume VII), no mesmo valor; **no mês de agosto/14**⁵ (fls. 184/191 e 193/194 do volume VII); **no mês de setembro/14** (fls. 96/98 e 106/107 do volume VIII).

Ante tudo o que ocorreu o Corpo Técnico e o MPC, nos autos que tramitam nessa Corte (nº 2592/2014), reclamaram pela condenação, ao pagamento da pena de multa,

³ Embora se cuide do 2º volume do processo nº 789/13, ao numerar as folhas a Administração iniciou nova contagem, ao revés de dar continuidade à numeração das folhas.

⁴ Registre-se que a despesa relativa ao mês de dez/13 foi ordenada pelo Secretário JAILSON RAMALHO.

⁵ Termo de Reconhecimento de Dívida também assinado pelo Sr. JAILSON RAMALHO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

das autoridades públicas responsáveis pela contratação sem licitação e sem contrato, o que demonstra que desde o início da gestão os gestores vêm cometendo graves falhas legais no tocante ao serviço de informática, metodologia esta que até os dias atuais ainda tem sido mantida, como se vê pelos fatos descritos adiante.

1.1.2 Processo

Administrativo

07.01344.000/2014: serviços prestados sem licitação durante o período de 22.09.14 a 22.03.15 - Contrato n° 127/PGM/2014, no valor mensal de R\$ 450.000,00⁶ - Responsáveis: JAILSON RAMALHO FERREIRA (Secretário da SEMAD) e WILSON HIDEKAZU KOHARATA (Diretor do Departamento de Recursos da Tecnologia da Informação e Modernização - DRTI/SEMAD)⁷.

Espantosamente, não bastasse o decurso de 1 ano e 4 meses sem qualquer providência corretiva, no dia 23.04.14 o Diretor do DRTI, WILSON HIDEKAZU KOHARATA, solicitou ao Secretário Municipal de Administração a celebração de um contrato emergencial para dar cobertura ao serviço de informática, até que se ultimassem os preparativos para a realização do certame licitatório (vol. I do processo administrativo n° 07.01344.000/14).

Por meio do Memorando n° 035, de 23 de abril de 2014, o Diretor do DRT/SEMAD aduz que a gestão anterior

⁶ R\$ 2.700.00,00 por 06 meses.

⁷ Embora tal processo também tenha sido perscrutado nos autos n°s 2592/2014/TCER, no parecer que emitiu recentemente o MPC pugnou pela extinção do processo em relação a tal processo administrativo, não havendo óbice serem os fatos aqui tratados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

encerrou contratos administrativos em 31.12.12, inclusive aqueles que tinham como objeto serviços essenciais e contínuos; que os serviços contínuos não podem ser interrompidos; que os serviços de fornecimento de sistemas de gestão pública são indispensáveis; que a alternativa adotada pela Administração foi o reconhecimento de dívida enquanto se aguardava a realização da licitação; que entre os meses de janeiro a março/13 foi realizado um levantamento de informação para mapear as necessidades da Administração; que em razão da complexidade no dimensionamento do objeto, por envolver a aquisição, desenvolvimento e transferência de tecnologia, não foi possível a conclusão do certame e que a adoção do rito de reconhecimento de despesa, depois de decorrido tanto tempo, mostra-se inviável sob o prisma legal. Em conclusão, requer o Departamento que seja a contratação da empresa AJUCEL elastecida para mais 180 dias, tempo que considerou suficiente ao desfecho da licitação.

Do Projeto Básico elaborado, dessume-se que a contratação direta almejada contemplava os mesmos serviços que já vinham sendo realizados, com um prazo de vigência de 180 dias, que se iniciaria, a princípio, no mês de maio de 2014.

Inclusive, a despeito do argumento de que houve acréscimo de serviços, mister pontuar que o objeto do Contrato (antigo) nº 060/08 contemplava, dentre outros, "a implantação, migração e integração com o sistema administrativo tributário - SIAT, manutenção corretiva e adaptativa/evolutiva dos sistemas" (fls. 4 e 34 do processo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

nº 0789). A propósito, conforme Relatório Técnico de Abril/2013, do Diretor do DRTI, à época, ANTONIO LEMOS RÉGIS, o item 15 referente à "Manutenção adaptativa, evolutiva e corretiva do sistema de administração tributária - SIAT, já vinha sendo prestado, sendo que o valor mensal de R\$ 352.710,13 incluía a remuneração por tal serviço, o que leva à ilação de que não haveria acréscimo de serviço não previsto no contrato anterior.

Pois bem. Via Ofício nº 1835/GAB/SEMAD o Secretário JAILSON, dizendo ser mais vantajosa a manutenção da mesma empresa que já vinha prestando os serviços sem licitação, questiona a empresa AJUCEL acerca de seu interesse em continuar o vínculo, a qual, por sua vez, acenou positivamente, todavia, pleiteando um reajustamento dos valores, que passariam de R\$ 361.700,00⁸ para R\$ 520.456,92.

Em seguida foi elaborado um novo Termo de Referência, aprovado e cuja despesa foi autorizada pelo senhor JAILSON RAMALHO FERREIRA, que nesta época era o titular da Secretaria Municipal de Administração (fls. 81).

Importante observar que este novo Termo de Referência contemplava praticamente os mesmos serviços do contrato anterior (havendo pequenas adaptações da redação original do contrato, certamente decorrente do aperfeiçoamento dos sistemas, já previsto contratualmente,

⁸ Neste valor a empresa desconsiderou as supressões e glosas ordinárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

até porque se cuidam de sistemas evolutivos). Inclusive, em tal Projeto havia previsão expressa da implantação e manutenção do Sistema de Nota Fiscal Eletrônica (fls. 123 e ss. do processo nº 1344/14), serviço este já contemplado no contrato anterior, o que não justifica qualquer aumento do preço dantes praticado.

Impulsionando a marcha processual o Diretor do DRTI encaminhou o processo para que fossem cotados os valores, vindo aos autos as cotações feitas pelas empresas UNICOM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, no valor de R\$ 537.610,00; MILÊNNIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, no valor de R\$ 529.450,00; AJUCEL INFORMÁTICA LTDA, no valor de R\$ 520.450,00, GAR CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA, no valor de R\$ 528.300,00 (fls. 130 a 144).

Colhidos os preços no mercado, dentre 4 empresas pesquisadas, curiosamente a AJUCEL ofertou o menor valor (R\$ 520.450,00).

Em seguida a Administração, alegando insuficiência orçamentária, requereu à empresa AJUCEL a concessão de um "deságio" sobre o preço cotado de R\$ 520.450,00. Em resposta a empresa, via Ofício nº 047/2014/AJUCEL-PVH, comunica que poderá diminuir o preço apenas até o montante de R\$ 450.000,00, o que foi "acolhido" pelo Secretário de Administração, como se vê da autorização de emissão de empenho acostada às fls. 178.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Assim, o Secretário da pasta, JAILSON RAMALHO FERREIRA, sem prévia licitação, celebrou o Contrato n° 127/PGM/2014, cuja vigência contemplou o período de 180 dias para a prestação dos serviços, com valor de R\$ 2.700.000,00, cujo início deu-se em 22.09.14 (cf. ordem de serviço publicada no DOM do dia 16.10.14), consentindo com o aumento do preço dos serviços que passaram de R\$ 352.711,33 para R\$ 450.000,00.

De se registrar que a Procuradoria Geral do Município emitiu o Parecer de n° 045/2014, em 25.07.14, da lavra do Procurador José Lopes de Castro, o qual salientou que a contratação direta em testilha tem sido realizada desde o início da atual gestão e que só agora, em julho de 2014, a Procuradoria Jurídica foi consultada, o que teria contrariado o art. 105 da Lei Orgânica Municipal. Vociferou ainda, dito operador do direito, que a justificativa da emergência não tutela a contratação direta, haja vista o longo tempo decorrido desde o início da gestão, mas obtemperou que a sociedade não pode ser prejudicada pela inércia do gestor e por isso outra alternativa não restaria senão realizar-se a contratação nos moldes postos. Ao final apontou uma série de providências que deveriam ser manejadas pela SEMAD, destacando-se a apuração das responsabilidades pela emergência considerada ficta e o envio dos autos ao TCE.

No tocante ao preço praticado no Contrato n° 127/PGM/2014, além de não se ter havido qualquer acréscimo nos serviços que já vinham sendo prestados e pagos ao custo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

mensal de R\$ 352.711,33, em pesquisa realizada no SIGAP este parquet constatou que das 4 empresas que cotaram preços a MILLENIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME possui histórico de diversos contratos celebrados com entes públicos no âmbito do Estado de Rondônia nos exercícios 2010 a 2015 e em todos eles o objeto resumia-se ao fornecimento de equipamentos de informática e serviços de manutenção preventiva e corretiva, não havendo um contrato sequer que versasse sobre criação e instalação de software; a empresa GAR CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA também não possui histórico algum de contratações na área específica de software e a empresa UNICOM TELEC. E INFORM. LTDA celebrou apenas 3 contratos no âmbito do Estado de Rondônia (sendo que apenas 1 deles refere-se à área de software, com valor total de apenas R\$ 7.900,00). À evidência que tais empresas poderiam apresentar histórico de transações comerciais em outros Estados da Federação, todavia, considerando que todas têm sede no Estado de Rondônia, por certo que é neste em que se dá o maior volume de seus negócios.

Inexorável, assim, que as empresas consultadas, exceto a escolhida AJUCEL, não têm por especialidade o fornecimento dos serviços objeto do contrato almejado pela Prefeitura de Porto Velho, tanto que não possuem experiência e expertise na área de software, nada obstante a atuação constar de seus objetos sociais. Certamente isso se dá porque conseguiram contemplar em seus Contratos Sociais registrados na Junta Comercial uma gama de serviços que englobam atividades de "a a z", o que não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

significa, por isso mesmo, que atuem, na prática, nas inúmeras atividades sociais previstas contratualmente.

O fato é que se as 3 empresas mencionadas não prestavam, na prática e costumeiramente, os serviços buscados pela Prefeitura de Porto Velho, decerto que não poderiam ter elaborado cotação de preço pela razão pura e simples de não conhecerem a realidade e os valores de mercado, mormente porque só conhece e tem condições de precificar determinado serviço quem está habituado a prestá-lo e vendê-lo.

Assim posto, além de não haver nos autos justificativa jurídica suficiente para o aumento do valor dos serviços sob o prisma de um possível acréscimo em relação ao contrato anterior, a fragilidade das cotações de preços obtidas pela Administração também revela que muito provavelmente os valores do contrato emergencial não correspondem ao exato preço de mercado, o que pode caracterizar, se não justificado e comprovado, um expressivo dano ao erário, mormente em razão de ter havido um exponencial aumento entre o que a Administração pagava antes (R\$ 352.000,00) e o que passou a pagar com a nova contratação direta (R\$ 450.000,00).

Em suma, a conduta da Administração municipal revela graves violações à ordem legal, pois a afora o menoscabo à regra da prévia licitação pública para a contratação do serviço (dispensou a licitação escorando-se em emergência ficta), majorou o preço dos serviços de forma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

injustificada (pois não houve acréscimo de quantitativo e nem de novos serviços a justificar o salto dos preços e, mesmo que houvesse, as cotações não gozam de credibilidade), o que impõe a apresentação de fundamentos fáticos e jurídicos por parte das autoridades responsáveis, sob pena de caracterizar **dano ao erário (que mensalmente está estimado, a princípio, em R\$ 97.288,67⁹)**.

Ressalte-se, outrossim, que mesmo não constando das cópias do processo em tela (nº 07.01344.000/2014), os documentos alusivos à liquidação e pagamento da despesas poderão ser colacionados posteriormente, já que não se está a impugnar a correta execução dos serviços, mas apenas a ausência de licitação e os valores praticados.

No tocante ao nexo de causalidade penso estar claramente demonstrada a omissão do Diretor de Departamento de Recursos de Tecnologia da Informação e Modernização, **WILSON HIDEKAZU KOHARATA**, em adotar providências eficientes para realizar o processo licitatório (o Diretor é quem solicita a contratação emergencial, assina a justificativa, além de ter sido responsável por elaborar o Termo de Referência que fundamentou a celebração do contrato emergencial e paralelamente ser também responsável por elaborar o Projeto Básico que instruiria o processo de licitação, o qual, inexplicavelmente, não foi confeccionado a tempo de evitar a emergência ficta) e o Secretário da pasta **JAILSON RAMALHO FERREIRA** (que ciente dos

⁹ R\$ 450.000,00 - R\$ 352.711,33.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

reconhecimentos de dívidas que vinham sendo realizados desde o início da gestão, falhou no seu dever de supervisionar e exigir o cumprimento das leis por seus subalternos, e mesmo assim autorizou o processamento do contrato emergencial e assinou o Contrato n° 127/PGM/2014 ao arrepio das normas legais).

1.1.3 Processo administrativo n° 07.00877/2015¹⁰ (despesas realizadas no exercício de 2015) - Contrato n° 021/PGM/2015 (no valor mensal de R\$ 529.622,24¹¹)- Responsabilidade de WILSON HIDEKAZU HONORATA (Diretor do DRTI), MÁRIO JORGE MEDEIROS (Secretário Municipal de Administração) e JAILSON RAMALHO FERREIRA (Secretário Municipal de Administração Adjunto).

Em face da iminência de decurso do prazo de 180 dias do Contrato n° 127/2014, a SEMAD, via Ofício n° 1094/DRTI/SEMAD, subscrito pelos senhores WILSON HIDEKAZU KOHORATA (Diretor de Departamento) e JAILSON RAMALHO FERREIRA (Secretário Adjunto da SEMAD), entenderam por bem que a melhor alternativa seria o elastecimento, mais uma vez, do vínculo existente com a empresa AJUCEL, e propuseram à empresa a continuidade da prestação de serviços, prontamente por ela aceita (Ofício n° 012/2015/PVH).

Note-se que embora a SEMAD tenha arguido, no Ofício mencionado, que a permanência do vínculo com a

¹⁰ cópias do processo oriundas do Ministério Público Estadual.

¹¹ R\$ 3.177.733,44, para 06 meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

empresa AJUCEL seria mais vantajosa para a Administração, não se preocupou minimamente em demonstrar a tal vantajosidade, a exemplo, que ela seria a fornecedora com o menor preço e melhores condições técnicas.

Não passa despercebido também o fato de que muito embora na dita missiva tenha a SEMAD sinalizado pela manutenção dos valores originais de todos os serviços, sem reajustes, e tenha a empresa expressamente concordado com tal condição, sem nenhuma justificativa os valores previstos no contrato anterior, de nº 127/14 (cujo valor mensal era de R\$ 450.000,00), foram majorados no novo Contrato, de nº 021/PGM/2015 (valor mensal de R\$ 529.622,24)

Curiosamente veja-se que no Despacho de fls. 197 do proc. 07.0877/2015, o Secretário Adjunto JAILSON RAMALHO compara os preços do contrato prestes a ser celebrado (de nº 021/2015), com os praticados no processo nº 07.01344/2014, e não com o Contrato anterior (de nº 127/14). E isso é indiferente porque mesmo se cotejando os preços do Contrato nº 021/15 (que foi de R\$ 529.622,24) com os do processo nº 07.01344/2014 (que era de R\$ 352.710,13) há um aumento significativo de R\$ 176.912,11 mensais de um para o outro. E o mesmo ocorre também se compararmos o valor do Contrato nº 021/15 (de R\$ 529.622,24) com o Contrato imediatamente anterior (de nº 127/14), que era de R\$ 450.000,00, hipótese em que também se verifica um aumento significativo da ordem de R\$ 79.622,24 de um para o outro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Interessante registrar que, como se verá no tópico seguinte, na avença que sucedeu ao Contrato n° 021/15 os valores mensais voltaram a ser pagos no patamar de R\$ 450 mil, o que também demonstra o quão irregular foi o pagamento de R\$ 529.622,24 mensais feito neste período.

De qualquer modo o aumento em questão, seja em uma hipótese, seja em outra, não está devidamente ancorado em elementos técnicos que o subsidiem juridicamente. Há notícia nos autos em questão que tal aumento teria ocorrido em razão do acréscimo do serviço consistente no fornecimento e manutenção do Sistema de Nota Eletrônica com Integração ao Sistema Administrativo - SIAT (Sistema Integrado de Administração Tributária), porém, não há demonstração de que tal serviço não estava incluso no Contrato n° 060/PGM/2008 (primeiro porque há serviço, senão igual, bastante similar no Termo de Contrato: "fornecimento de Sistemas Integrados de Gestão Pública, implantação, migração, integração com o sistema administrativo tributário - SIAT, manutenção corretiva e adaptativa/evolutiva dos sistemas" - Cláusula Primeira do Contrato), e pior do que isso, como dito anteriormente, o serviço pretensamente "novo" estava expressamente contemplado no objeto do contrato direto de n° 127/2014, oriundo do processo n° 07.01344.000/2014, senão veja-se das Especificações Técnicas daquele Termo de Referência:

"14. SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
(...)

SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DO ISSQN E NOTA FISCAL DE
SERVIÇO ELETRÔNICA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portal da Nota Fiscal de Serviço Eletrônico
(...)
Manutenção dos Contribuintes/Usuários do módulo de Nota
fiscal de serviço eletrônico
(...)
Geração da Nota Fiscal de Serviço Eletrônico via Sistema
(...)
Geração da Nota Fiscal via Recibo Provisório de Serviço -
RPS
(...)
Geração da Nota Fiscal Eletrônica via Web Service
(...)
Declaração de Serviço Eletrônico..."

Pelo que se vê, a razão do aumento do preço dos serviços, ao que tudo indica, cai por terra ao se examinar amiúde as cláusulas do Contrato nº 060/08 ou do Contrato direto nº 127/2014, que já havia majorado o custo do serviço para R\$ 450 mil mensais, não havendo nenhuma razão sustentável fática e nem jurídica para a Administração ter pactuado a contratação direta no valor mensal de R\$ 529.622,24.

Inexplicavelmente a contratação em comento não se balizou em novo comparativo de preços (de modo a demonstrar sua razoabilidade e sua harmonia com os valores de mercado) e nem esmiuçou os custos unitários, o que seria primordial em razão do aumento do preço em relação ao contrato original (Contrato nº 060/08) e em relação ao contrato anterior (Contrato nº 127/2014).

Data vênua, não se gasta dinheiro público com tanta irresponsabilidade. A administração do Município de Porto Velho, com o perdão da palavra, brinca e zomba das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

normas de direito público. Além de não licitar um serviço ordinário, mesmo já decorridos 03 anos e 02 meses de gestão (o que é inacreditável, para dizer o menos), contratar serviços sem licitação com a mesma empresa que já os presta há mais de 10 anos sem, no mínimo, instaurar amplo processo de chamamento público de modo a oportunizar a todas as empresas de mercado a mesma chance de concorrer e ofertar (certamente em razão do aumento do quantitativo de empresas interessadas, propostas mais interessantes e vantajosas poderiam ter sido obtidas), ainda aumenta os preços um dia licitados sem a menor cautela e zelo que se requer do administrador da coisa pública.

Com todo o respeito, se nenhum cidadão em sã consciência realiza compras de bens custosos sem perguntar o preço e quiçá, realizar um prévia pesquisa de mercado, imagina se a Administração Pública, que administra dinheiro do povo, poderia contratar SEM LICITAÇÃO e SEM INVESTIGAR, com o mínimo de segurança, OS PREÇOS DE MERCADO, o que, aliás, implicaria em oportunizar aos particulares uma disputa de preços, ainda que simplória (a exemplo do que ocorre num chamamento público).

É intrigante o fato de que durante todas estas contratações diretas a SEMAD não procedeu a um chamamento público sequer. Ora, por que não divulgou, pelos meios de comunicação previstos em lei, sua intenção em contratar os serviços em questão? Por que não coletou preços com o maior número de empresas possíveis? Por que não coletou o preço do serviço relativo à Nota



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Eletrônica¹²? E finalmente, as perguntas que não calam: Por que não consegue elaborar um Termo de Referência que assegure o cumprimento dos princípios norteadores da licitação pública, mormente os princípios da isonomia e do julgamento objetivo? Por que demorou 02 anos para publicar um Edital de Licitação e quando o fez lançou-o com vícios que apontaram para o direcionamento? Por que, finalmente, após a abertura das propostas de preços, vendo que os primeiros lugares não pertenciam à empresa AJUCEL utilizou-se de uma estratégia ilícita para desclassificar todas as propostas que estariam à frente da proposta da AJUCEL?¹³ Tudo isso seria, para de um jeito, ou de outro, assegurar a permanência da empresa AJUCEL na prestação dos serviços?????????

A metodologia, além de afrontar regras comezinhas de direito público, ao que tudo indica, descortina grave dano ao erário, decorrente do aumento desarrazoado e não permitido do valor do contrato em comparação aos dois contratos anteriores.

De se ressaltar, outrossim, que no Parecer nº 13/GAB/PGM/2015, lavrado no processo em referência e avalizado pelo Procurador-Geral do Município, mais uma vez o Procurador Municipal, JOSÉ LOPES DE CASTRO, advertiu a Administração que *"embora o Contrato 060/PGM/2008, tenha chegado ao termo final, computando-se a última dilação de*

¹² Serviço este que teria sido objeto de acréscimo, mas não foi. E que se tivesse, deveria ter sido precedido de comparativo de preços de mercado, mas também não o foi.

¹³ Referida sistemática será objeto de explanação no item 2.3, que segue adiante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

prazo em 30/12/2012, somente em 2014, foi aberto O Processo nº 07.3350/2014, por intermédio do qual, foi instaurado procedimento licitatório, para a viabilizar a pretensa contratação. Sendo assim, não há nenhum motivo plausível, capaz de justificar a desídia do gestor da SEMAD, que levou mais de uma ano para instaurar o procedimento licitatório(...) Não queremos dizer que não há uma situação de efetiva emergência. A emergencialidade é inquestionável. Ocorre que essa foi gerada pelas omissões do Secretário de Administração, da Gestão anterior, e do Secretário da SEMAD, na gestão atual. Não nenhum motivo que justifique a atitude do gestor da SEMAD, quando esse leva mais de um ano, para instaurar o procedimento licitatório." (sic)

Observa-se que o causídico pugna pelo envio de cópia de seu parecer ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que este, em razão da gravidade dos fatos, pudesse instaurar as medidas necessárias à apuração da responsabilidade dos gestores envolvidos, sob pena, inclusive, de responsabilidade solidária.

Nada obstante, a SEMAD deu irrestrito prosseguimento à contratação, daí emergindo o Contrato nº 021/PGM/2015, com prazo previsto de 180 dias (de 22/03 a out/2015¹⁴), no valor de R\$ 3.177.733,44.

Como no item anterior, a conduta da Administração municipal revela graves violações à ordem

¹⁴ Embora haja Ordem de Serviço no dia 22/04/15, também há informação nos autos de que a vigência de tal contrato seria até o mês de setembro/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

legal, pois afora o menoscabo à regra da prévia licitação pública para a contratação do serviço (dispensou a licitação escorando-se em emergência ficta), majorou o preço dos serviços de forma injustificada (pois não houve acréscimo de quantitativo e nem de novos serviços a justificar o salto dos preços e mesmo que houvesse sequer colacionou aos autos cotações que balizassem o preço de mercado), o que impõe a apresentação de fundamentos fáticos e jurídicos por parte das autoridades responsáveis, sob pena de caracterizar **dano ao erário (que mensalmente está estimado, a princípio, em R\$ 176.910,91¹⁵)**.

O nexó de causalidade, por sua vez, está caracterizando em relação ao Diretor da DRTI, **WILSON HIDEKAZU HONORATA**, que assina a justificativa, o Termo de Referência e o pedido de contratação emergencial; ao Secretário Municipal de Administração, **MARIO JORGE DE MEDEIROS**, que assina o Termo de Referência, aprova e autoriza a despesa decorrente do contrato emergencial e ao Secretário Municipal de Administração Adjunto, **JAILSON RAMALHO FERREIRA**, que subscreve o Ofício que oportuniza à empresa AJUCEL a continuidade dos serviços.

1.1.4 Processo administrativo n°
07.03918.000/2015¹⁶ (despesas realizadas a partir de
22/09/2015, no valor de R\$ 450.000,00 mensal¹⁷) -
Responsáveis: **WILSON HIDEKAZU HONORATA** (Diretor do DRTI) e

¹⁵ R\$ 529.622,24 - R\$ 352.711,33.

¹⁶ Cópia dos autos oriundas do Ministério Público do Estado.

¹⁷ R\$ 2.700.000,00 para 06 meses.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**JAILSON RAMALHO FERREIRA (Secretário Municipal de
Administração Adjunto).**

Em decorrência da não conclusão do processo de licitação (de nº 03350) e da proximidade do "vencimento" do Contrato emergencial nº 021/2015 (23.09.15), a SEMAD deflagrou nova contratação emergencial para a prestação dos serviços de informática, tendo sido juntadas aos autos as cotações elaboradas pelas empresas VANCE ASSESSORIA & AUDITORIA CONTABIL EIRELLI-ME (R\$ 2.460.000,00) e AJUCEL INFORMÁTICA LTDA-EPP (R\$ 2.738.400,00), às fls. 108/115 do processo administrativo da Prefeitura.

Do curso processual denota-se que no dia 14.09.15, quando ainda estava em andamento a realização de cotações no mercado, o DRTI solicitou a suspensão temporária do comparativo de preços para realização de ajustes no Projeto Básico. Assim, os autos foram a ele devolvidos com as cotações mencionadas acima e demonstrativo de envio de email's a demais empresas do ramo, como Omega/OMTX, Eloí Tec. Informação, dentre outras que não puderam ser identificadas apenas pelo email destinatário. Todavia, sem que fosse anexado o novo Projeto Básico a que se referiu o DRTI ou que fossem trazidas aos autos as cotações provavelmente ofertadas pelas demais empresas consultadas, a Chefe da Assessoria Técnica da SEMAD enviou o processo para emissão de Controle da Reserva Orçamentária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Justificando que os serviços não podem ser interrompidos sem causar prejuízo ao regular funcionamento das unidades do Município, sem nenhuma razão técnica e/ou fática o Secretário Adjunto da pasta, JAILSON RAMALHO FERREIRA, às fls. 138/140 envia o processo à PGM solicitando a celebração de mais um contrato emergencial no valor de R\$ 2.700.000,00 (valor ofertado pela empresa AJUCEL) **ignorando solenemente o fato de que a empresa VANCE apresentou preço bem menor para os serviços em questão** (R\$ 2.460.000,00).

Remetido o processo à PGM, esta, mais uma vez, proferiu parecer apontando a existência de gravíssimas ilegalidades nos procedimentos de contratações diretas que vinham sendo adotados pela SEMAD desde o início da gestão, mormente em razão da ausência de fundamentos a ampararem a dispensa da licitação, que só não ocorreu por exclusiva falta de planejamento e desídia da Administração. Inclusive, salientou a parecerista que este era o 3º contrato e concluiu, com fulcro nestas razões, PELO INDEFERIMENTO DA CELEBRAÇÃO DE MAIS UM CONTRATO EMERGENCIAL, conforme se infere pelo Parecer acostado às fls. 141/143 do processo administrativo.

Porém, poucos dias depois foi expedido novel parecer pela PGM (19.11.15), desta vez da lavra do Procurador Geral do Município, MIRTON MORAES, que roborando parcialmente o opinativo anterior registrou que desde as primeiras reuniões realizadas com o *staff* do atual Prefeito a PGM havia alertado acerca de contratações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

emergenciais, inclusive sobre a responsabilização das autoridades superiores por eventuais danos ao erário; que é incontestável o abuso de poder e que a emergência é fabricada. Nada obstante, ao final, reconhecendo que os serviços não poderiam ser paralisados, assentiu com a celebração do contrato emergencial, requerendo fossem apuradas as responsabilidades pela desídia administrativa e que no contrato a ser celebrado com a empresa AJUCEL constasse cláusula dispondo que o Código Fonte de acesso aos programas contratados fosse repassado ao Município ao fim da prestação dos serviços.

Em seguida a dispensa de licitação foi ratificada pelo Secretário da pasta.

Ocorre que bem antes disso (em 12.11.15), a empresa VANCE protocolou petição perante a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho (onde estava internado o processo administrativo) explanando todo o ocorrido e requerendo a adoção das medidas corretivas que desaguariam na sua contratação temporária, por ter ofertado o menor preço e possuir condições técnicas de prestar os serviços. Tal expediente, não se sabe por que, só foi juntado aos autos bem depois.

Ao que parece tão logo tenha tomado conhecimento da impugnação formulada pela empresa o Procurador-Geral chamou o feito à ordem, determinou o envio dos autos à Secretaria de origem para que refutasse os argumentos lançados pela empresa e suspendeu os efeitos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

seu Parecer (de nº 016/2015), vindo aos autos, em seguida, a justificativa lavrada pelo Secretário Municipal Adjunto (fls. 270/272), que defendeu, sem explanar fundamentos de ordem jurídica, a permanência da empresa AJUCEL.

Diante do ocorrido o Procurador-Geral reviu seu parecer, certamente em razão do petitório interposto pela empresa VANCE, que havia apresentado o menor preço, e por perceber o intuito não republicano da SEMAD em manter a qualquer preço a atual prestadora do serviço. Em sua nova manifestação o causídico modificou seu entendimento, tornou sem efeito o Parecer de nº 016/2015, por ele proferido, e opinou pela NÃO CELEBRAÇÃO DO CONTRATO A TÍTULO DE EMERGÊNCIA, alertando a Administração que só efetivasse a contratação se precedida de regular licitação.

Não consta dos autos nenhuma outra movimentação processual, nem sequer a manifestação da SEMAD, o que nos leva a crer que a prestação dos serviços continua sendo realizada pela empresa AJUCEL.

Indene de dúvida que quando a SEMAD finalmente obteve uma oferta menor de preço para os serviços, ela simplesmente atropelou o processo e, desprezando a proposta mais vantajosa, determinou a celebração do Contrato em nome da empresa AJUCEL, que há cerca de uns 10 anos vem prestando tais serviços ao Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Essa constatação roborava ainda mais a ilicitude da conduta das autoridades responsáveis pela SEMAD, que desde o início da atual gestão (01.01.2013) agem, na maioria das vezes veladamente, com interesse na permanência da empresa AJUCEL no fornecimento do serviço de informática. Data vênua, em virtude do quanto ocorrido neste processo a máscara caiu, assim como o argumento falacioso da "emergência" e o da "dificuldade técnica até hoje intransponível de preparar um Projeto Básico minimamente adequado".

Qual a justificativa para a contratação da segunda colocada em prejuízo da primeira SENÃO A INTENÇÃO DE MANTER A EMPRESA AJUCEL???? Há mais de 03 anos a SEMAD simula que pretende licitar os serviços (porque se quisesse mesmo ter um processo de licitação exitoso bastaria elaborar um Projeto Básico adequado, tarefa esta comezinha para todas as administrações de órgãos e entes públicos, mas incrivelmente só a Prefeitura de Porto Velho não consegue se desincumbir de uma obrigação tão ordinária (licitar serviços de informática!), por que será? Se a resposta dantes era hipotética hoje é realidade comprovada por tudo que se traz na presente Representação.

Tal qual nos tópicos anteriores, a conduta da SEMAD revela graves violações à ordem legal, pois além do menoscabo à regra da prévia licitação pública para a contratação do serviço (dispensou a licitação escorando-se em emergência ficta), majorou o preço dos serviços de forma injustificada (pois não houve acréscimo de quantitativo e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

nem de novos serviços a justificar o salto dos preços e mesmo que houvesse contratou a maior proposta de preço ao revés da menor), devendo as autoridades responsáveis serem instadas a justificarem técnica e juridicamente os ilícitos constatados, mormente em razão do indício de **dano ao erário (que mensalmente está estimado, a princípio, em R\$ 97.288,67¹⁸ ou R\$ 40.000,00¹⁹)**.

O nexos de causalidade mais uma vez está caracterizando em relação ao Diretor da DRTI, **WILSON HIDEKAZU HONORATA**, que assina a justificativa, o Termo de Referência e o pedido de contratação emergencial, além de ter solicitado a suspensão da coleta de preços no mercado; ao Secretário Municipal de Administração Adjunto, **JAILSON FERREIRA**, que solicita à PGM a elaboração de mais um contrato sem licitação, com a empresa AJUCEL, ignorando a existência de menor proposta de preço ofertada por outra prestadora do serviço e mantém tal posicionamento na Justificativa de fls. 270/272 e do Secretário Municipal de Administração, **MÁRIO JORGE MEDEIROS**, por ter ratificado a dispensa da licitação.

1.2 DOS PROCESSOS DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO.

1.2.1 Processo nº 07.00319.000/13 (destinado a instaurar o processo licitatório, porém arquivado).

¹⁸ Se levar em consideração o valor do contrato original: R\$ 450.000,00 - R\$ 352.711,33 = R\$ 97.288,67.

¹⁹ Se levar em consideração o valor ofertado pela empresa Vance: R\$ 450.000,00 - R\$ 410.000,00 (mensais) = R\$ 40.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Do exame do processo em tela denota-se que em 02.01.13 a Divisão de Fiscalização de Contratos solicitou a abertura de um novo processo de licitação para a contratação dos serviços de informática. No dia 20.02.13 foi requerida ao DRTI a elaboração do Projeto Básico, o que foi feito em 08.04.13, seguindo-se a pesquisa de preços no mercado e a reserva orçamentária (esta no valor de R\$ 305.193,94, cf. fls. 175). Submetidos os autos ao exame da Controladoria Geral do Município, na Análise nº 719/DCS/CGM/2013, de 11.10.13 (fls. 179/181) foram apontadas diversas incongruências no Projeto Básico, na estimativa de custo e no destaque orçamentário. Em seguida, às fls. 183/321 consta novo Projeto Básico e às fls. 322 um Despacho da lavra de Consultor em TI do DRTI/SEMAD (embora apócrifo) noticiando o atendimento ao quanto requerido pela CGM.

Nada obstante, sem nenhuma razão técnica e/ou jurídica, em 10.07.14 o Diretor do Departamento de Recursos e Tecnologia da Informação e Modernização - DRTI/SEMAD, Sr. WILSON HIDEKAZU KOHORATA, informa que "devido a dificuldades encontradas para o atendimento dos trâmites, solicitamos o arquivamento dos autos", pondo fim, assim, à tentativa de realizar o certame licitatório que verdadeiramente sequer teve início, pois mesmo decorrido 01 ano e 07 meses da nova gestão, não ultrapassou a fase de planejamento.

Data vênua, decorridos 1 ano e 7 meses do início da gestão, que se socorria de uma odiosa contratação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

direta, o departamento responsável simplesmente sinaliza que devido a dificuldades encontradas promoveria o arquivamento do processo de planejamento da licitação, pondo fim à "falsa" intenção do Executivo de licitar os serviços e permitindo, por consectário e por assim desejar, a continuidade da contratação direta.

1.2.2 Processo nº 07.04249/2013 (destinado a instaurar processo licitatório, porém arquivado).

Perscrutando os autos em tela afere-se que em 05.11.13 a Chefe da Assessoria Técnica da SEMAD solicitou a abertura de processo para a contratação dos serviços de informática, o que foi autorizado pelo Secretário Adjunto, Sr. JAILSON RAMALHO FERREIRA.

Sem que nenhuma outra providência tivesse sido adotada, no dia 10.07.14 o Diretor do Departamento de Recursos e Tecnologia da Informação e Modernização - Sr. WILSON HIDEKAZU KOHORATA, subscreve um Termo de Fechamento do processo, esclarecendo que "devido a dificuldades encontradas na realização de cotações conforme Despacho de fls. 199, solicitamos o arquivamento dos autos tendo em vista que pretendemos abrir novo processo com especificações alteradas".

Como no caso anterior, decorridos 1 ano e 7 meses do início da gestão, que se socorria de uma odiosa contratação direta, o departamento responsável simplesmente sinaliza que devido a dificuldades encontradas na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

realização de cotações de preços promoveria o arquivamento do processo de planejamento da licitação, pondo fim, novamente, à "falsa" intenção do Executivo de licitar os serviços e permitindo, por consectário e por assim desejar, a continuidade da contratação direta.

1.2.3 Processo nº 07.03350.000/14 (destinado a instaurar o processo licitatório e atualmente em trâmite).

Tendo posto fim às duas tentativas de planejarem um processo de licitação para a contratação dos serviços de informática, no dia 16.07.14 o Diretor do Departamento de Recursos e Tecnologia da Informação e Modernização - Sr. WILSON HIDEKAZU KOHORATA, solicita a abertura de processo para a contratação dos serviços, o que foi autorizado pelo Secretário Municipal de Administração, à época o Sr. JAILSON RAMALHO FERREIRA.

Em seguida as especificações do novo Sistema são submetidas à avaliação da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, ao Protocolo da SEMAD, à Coordenadoria Municipal de Recursos Humanos da SEMAD, à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, à Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, à Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, à Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, ao Departamento de Recursos Logísticos da SEMAD, à Coordenadoria Municipal de Licitações - CML/SEMAD, à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Municipal de Trânsito - SEMTRAN, tendo sido apresentadas algumas sugestões por parte de algumas Secretarias e Setores. Em 14/08/14 o Diretor do DRTI anexa aos autos o Projeto Básico e o encaminha à ASTEC, que o remete direto para cotações dos preços. Em seguida foram juntadas aos autos cotações das empresas Eloí Tecnologia da Informação Ltda., Vance Assessoria e Auditoria Contábil Ltda., Omega Tecnologia da Informação Ltda. e da Ajucel Informática Ltda.

O último andamento constante das cópias do processo enviadas a este parquet data de 15.09.14, ocasião em que foram os autos remetidos para emissão de reserva orçamentária. Nada obstante, foi possível aferir a continuidade do processo administrativo, cujo Edital de Licitação foi enviado ao Tribunal de Contas no dia 30.01.15, conforme se nota do **Processo nº 524/15/TCE/RO**, que versa exatamente sobre o exame da legalidade do referido instrumento convocatório.

Entrementes, logo no primeiro exame que realizou acerca do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2015, o Corpo Instrutivo desse Tribunal diagnosticou a existência de gravíssimas ilegalidades (definição imprecisa do objeto, possibilidade de pagamento de serviços não realizados efetivamente e fixação de critérios de qualificação técnica insuficientes), as quais motivaram o pedido de imediata suspensão do certame, medida esta prontamente determinada pelo digno Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Coimbra, como se denota da Tutela Inibitória Antecipada n. 004/2015.

Em um segundo reexame, após apresentação de justificativas por parte da Administração, o Corpo Instrutivo manteve sua indicação de ilegalidade, o que redundou na determinação, via Decisão Monocrática nº 208/2015/GCWCS, para que o senhor Secretário de Administração promovesse as correções necessárias no Edital.

Após a oferta de novas justificativas, entendeu o Relator não ser mais necessária a ordem de suspensão do certame e revogou a tutela antecipada dantes concedida, autorizando, por conseguinte, o prosseguimento da disputa licitatória. Ocorre, porém, que após ter o Relator assim decidido, veio aos autos Informação Técnica emanada do Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação/SETIC do TCER, a qual noticia a permanência de irregularidades atinentes à especificação do objeto, disponibilização de postos de trabalho e prazo de execução que podem impedir a correta aferição dos resultados e prejudicar a apresentação de propostas e o julgamento. Em face de tal parecer técnico o Corpo Instrutivo manifestou-se, mais uma vez, pela ilegalidade do certame, especialmente por já ter havido a abertura da licitação e não ser mais possível o saneamento do Edital.

É incrível, é inexplicável, mas o Edital de nº 066/14 apresenta problemas na concepção do Projeto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Básico que, segundo o parecer técnico emitido pelo Departamento de Informática do TCE, a manifestação do órgão de Controle Externo do TCE e o parecer ministerial já exarado naqueles autos (Parecer nº 023/2016, da lavra do Procurador-Geral Adílson Moreira de Medeiros), apresenta redação e cláusulas que afastam concorrentes e prestigiam a atual prestadora de serviços.

Não se pode deixar de anotar que mesmo tendo o Tribunal de Contas oportunizado à administração municipal a correção do Edital e de suas cláusulas exorbitantes, permaneceram gravíssimas ilegalidades consistentes na ausência de critérios técnicos objetivos de mensuração por unidade de medida (o que obsta a devida liquidação e pagamento da despesa futura) e na fixação de prazo inexecutável para o cumprimento do objeto (o que restringe, senão frustra, o caráter competitivo da licitação). Inclusive, como bem registrado pelo douto Procurador-Geral deste parquet, a divergência abissal entre os valores das propostas ofertadas na licitação (de mais de 20 milhões de reais entre a menor e a maior) só roboram o efetivo prejuízo provocado pela ausência de estimativa de quantitativo/média estimada de pontos de função no Edital Convocatório.

Seria cômico se não fosse espúrio o fato de que a Administração tenta, tenta, tenta, mas não consegue elaborar um Projeto Básico que seja capaz de respeitar as normas e exigências legais dispostas no Estatuto Licitatório. Logo o Poder Executivo de Porto Velho, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

capital do Estado, com estrutura suficiente para desincumbir-se de uma obrigação tão elementar, e que por isso mesmo não consegue justificar tamanha e inexplicável inapetência.

Não se desconhece o fato de que a Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho tem um departamento de informática voltado ao desenvolvimento de software, rede de computadores, suporte e produção, com analistas capacitados para elaborar um Projeto Básico de serviços de informática.

Inclusive, em consulta ao Portal da Transparência este parquet constatou que a SEMAD dispõe de 15 cargos efetivos de Analista de Tecnologia da Informação, 02 cargos efetivos de Analista de Suporte, de 01 cargo comissionado de Secretária Executiva da Divisão de Desenvolvimento e Programação, 01 cargo em Comissão de Assessor da Divisão de Suporte, 01 cargo em comissão de Diretor do Departamento de Recursos da Tecnologia da Informação e Modernização, dentre outros correlatos que são afetos à área da informática, que poderiam, sem grandes dificuldades técnicas, elaborar um Termo de Referência dos serviços desejados pela Administração, como sói ocorrer em todos os outros níveis de Governo (principalmente as diversas Prefeituras do interior do Estado que planejam, constroem o Projeto Básico, realizam a licitação e contratam senão os mesmos serviços, outros bastante similares).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Além disso, também chama atenção o fato de que a SEMAD apresentou um Edital à Corte de Contas e publicou outro (com previsões e cláusulas distintas), conforme asseverado no parecer ministerial mencionado, cujos trechos valem ser aqui repisados para se demonstrar a má-fé com que agem certos agentes públicos, senão veja-se: *"na minuta apresentada anexa, em dita documentação já constavam as alterações (...) Todavia, no edital publicado, os itens pertinentes à qualificação técnica foram dispostos de forma diversa do que afirmado à Corte (...) no edital publicado enigmaticamente, a visita técnica foi prevista de modo obrigatório, sem a possibilidade de que o atestado de visita técnica fosse substituído por declaração do licitante (...) a informação prestada na documentação encaminhada à Corte não coincide com os atos posteriores praticados pelo gestor, uma vez que revelam que os requisitos foram previstos de forma diversa do informado à Corte e, ainda, de modo insuficiente, ignorando a ordem e, deliberadamente, descumprindo-a, depois de simular havê-la cumprido"*.

Nada obstante já ter decorrido 3 anos do início desta gestão administrativa, o Edital enviado à Corte ainda contém vícios que o tornam imprestável, demonstrando que a Administração tem atuado com dolo ou no mínimo culpa no trato desta questão, mormente porque não se cuida de edital de complexidade técnica que justifique tamanha demora (mais de 3 anos!) em ser elaborado corretamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Todo esse enredo só demonstra a sagacidade da administração em tudo fazer, dando ares de estar cumprindo a lei, para manter o atual e famigerado contrato sem licitação com a empresa AJUCEL.

Ante tais fatos, todos os agentes públicos diretamente envolvidos devem ser chamados a responderem pelo ilícito da contratação direta, mas também pelo provável dano ao erário, que, neste caso, decorre do acréscimo injustificado entre o valor mensal licitado no Contrato original (R\$ 352.711,33) e o valor mensal ora previsto para dar cobertura às despesas a partir do dia 22.09.15, de R\$ 450.000,00 (R\$ 2.700,00 para o período de 6 meses), consistindo num dano mensal ao erário de R\$ 97.288,67.

Certamente para "acautelar-se" quanto à imposição de responsabilidade, curiosamente a SEMAD enviou ao Procurador Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros, os Ofícios n.ºs. 3539 (de 31.07.15) 3690 (de 10.08.15), solicitando providências em relação ao Processo n.º 07.003350/14, dizendo ter feito todas as adequações indicadas pelo Tribunal de Contas. Inclusive, das citadas missivas vê-se que os serviços continuam sendo prestados em caráter emergencial, sem licitação.

Aliás, em resposta ao Ofício n.º 4941/DRTI/GAB/SEMAD o douto Procurador-Geral deste parquet, via Ofício de n.º 400/GPGMPC, de 04.11.15, alertou as autoridades responsáveis que o exame do Processo n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2592/14/TCER em nada interfere no processo de licitação examinado nos autos de nº 524/15/TCER e recomendou a ultimação do certame e a contratação da empresa vencedora o mais breve possível, dada a possibilidade de responsabilização dos gestores pela chamada "emergência ficta", mormente porque a Lei de Licitações alberga contratações a título de emergência pelo período de apenas 180 dias.

2. Da Justificativa Preliminar ofertada pela SEMAD acerca dos fatos.

Certamente diante das várias requisições de documentos feitas por este parquet ao longo do seu processo de investigação, a SEMAD, tentando esquivar-se de responsabilidade, envia a este parquet a missiva de nº 4163/ASEE/GAB/SEMAD, de 15.09.14, na qual o então Secretário JAILSON RAMALHO justifica que no primeiro semestre de 2013 a Secretaria procedeu ao levantamento de informações para mapear as necessidades da Administração, tendo aberto, no dia 21.01.13, o processo administrativo nº 07.00319.000/2013 visando a realização de licitação, todavia, a Controladoria Geral do Município constatou irregularidades que motivaram a abertura de um novo processo, de nº 07.04249.000/2013. E diz que por esta razão lançou mão da contratação emergencial (processo nº 07.01344.000/2014). Sem explicitar exatamente porque, informa que foi aberto mais um processo de licitação, com o nº 07.03350.000/2014. E por fim, ressalta que a Administração instaurou procedimento administrativo para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

apurar responsabilidades pelos reconhecimentos de dívidas, sob o nº 07.02715.000/2014, cujos resultados, se é que existem, não foram encaminhados ao Tribunal de Contas.

3. Do Direito

Uma das regras de direito mais comezinhas que regulam a atividade estatal é a obrigatoriedade de contratar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93 (arts. 24 e 25).

A licitação pública visa assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo processada e julgada em conformidade com caros princípios da República como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Como se afere da leitura dos processos administrativos nominados tópicos atrás, as sucessivas contratações diretas foram todas fundamentadas no art. 24, IV, que prescreve:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Por tudo que se expôs, sobretudo, os fatos e fundamentos jurídicos que subsidiaram as contratações diretas, afigura-se inarredável que o Município de Porto Velho não observou os critérios e parâmetros legais taxativamente insculpidos no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 para que a licitação fosse dispensada, e, por conseguinte, efetuada a contratação direta.

Prima facie, o conceito de emergência, mormente no direito público, contém regras específicas sobre a caracterização do que, e quais situações fáticas são verdadeira e efetivamente emergenciais a ponto de evidenciar um potencial prejuízo ou comprometimento da segurança das pessoas, obras, serviços públicos ou particulares, caso sejam aplicadas as regras padrão.

Como pressupostos para a contratação direta, com propriedade que lhe é peculiar Marçal Justen Filho²⁰ leciona:

"Para dispensa da licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos: a) *Demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano*, a urgência

²⁰ - Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos . 11.ed- São Paulo : Dialética, 2005, p. 238.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica (...) b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano, ou mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório para eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. A contratação deverá inserir-se em uma linha de atuação mais ampla da Administração Pública. Em um país de enormes carências como o Brasil, há emergências e urgências permanentes. Não basta alegar a existência de emergência, mas é necessário demonstrar que a contratação se afigura como instrumento efetivo de atendimento a tais carências. (...) Não se justifica que a Administração Pública invoque a urgência se nunca adotara sistemática ampla e racional (...)"

É inequívoco que a situação retratada nos autos não consubstancia uma situação de emergência real. A uma porque os serviços de informática traduzem serviços de natureza contínua, permanente e ordinária, ou seja, de total previsão quanto à sua necessidade. A duas porque a situação emergencial ou calamitosa que legitima a contratação direta é aquela cuja ocorrência escape às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração e que, portanto, não possa ser imputada à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

desídia administrativa, à falta de planejamento ou à má gestão.

Com fulcro nesses critérios, observa-se que *in casu* a suposta emergência originou-se de uma conduta e de uma situação criada pela própria Administração Pública, pois tivessem os gestores deflagrado o certame licitatório no início ou até no curso da presente gestão administrativa, à evidência, isento de falhas (o que não ocorreu, como já dito anteriormente, porque além da mora, quando deflagrada a licitação veio ela repleta de graves ilicitudes que impossibilitaram sua continuidade), teriam, senão evitado a primeira contratação direta, impedido a continuidade dessa prática odiosa e antirrepublicana (repise-se: a metodologia tem ocorrido há 3 anos e 2 meses!).

Oportuno consignar que a emergência ficta, por ser fruto da desídia administrativa, da falta de planejamento, bem como da omissão dos gestores em desempenharem suas atividades com competência e zelo, não ampara a dispensa do procedimento licitatório formal e regular, no qual, seguramente, a Administração assegura a ampla competitividade e, por conseguinte, obtém melhores condições e preços para a execução dos serviços pretendidos.

Discorrendo sobre a matéria, em referência à posição adotada pelo Tribunal de Contas da União, Jessé Torres Pereira Junior²¹ leciona:

²¹ - Pereira Junior, Jessé Torres. Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas; Marinês Restelatto Dotti. 2. ed. ver. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

"O Tribunal de Contas da União entende ser pressuposto da dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública a situação que não se tenha originado total ou parcialmente, de falta de planejamento, de desídia administrativa ou de má gestão dos recursos disponíveis. A emergência ou calamidade compatível com a definição legal não pode decorrer de culpa ou dolo do agente público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência. (...) Emergência, para o fim de contratação direta, significa necessidade de atendimento imediato de certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico."

Para o Tribunal de Contas da União, a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, só pode ser realizada na hipótese de estarem presentes as condições cumulativamente necessárias à **caracterização de urgência/emergência**, elencadas na Decisão 347/94-TCU-Plenário²², que firma jurisprudência acerca do assunto, quais sejam:

"a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:

- a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, **não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis**, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- a.2) que exista **urgência concreta e efetiva** do atendimento a situação decorrente do **estado emergencial**

²² TC - 005.236/2005-8.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de **concreto e efetivamente provável**, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as **especificações e quantitativos tecnicamente apurados**, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado."

"(...) Além disso, é farta a jurisprudência neste TCU de que a falta de planejamento não pode servir de escudo para a contratação emergencial por dispensa de licitação, a situação do caso em tela. (ACÓRDÃO Nº 770/2011 - TCU - Plenário - Processo nº TC-011.299/2006-1)".

A propósito, no mesmo é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e de São Paulo:

"AÇÃO POPULAR - Ato lesivo ao patrimônio público - Locação de veículos de empresas, dispensada a licitação - **Inadmissibilidade** - Inteligência do artigo 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93 - **Emergência ficta, que se iguala à omissão, pois havia conhecimento anterior** - **Requisito - Ilegalidade** - Lesividade que dela decorre - Desprezo às regras da boa Administração - Ação procedente confirmada - Recursos não providos." (Apelação Cível n. 246.345-1 - Campinas - 4ª Câmara de Direito Público - Relator: Soares Lima - 23.04.98 - V.U.);

"MUNICÍPIO - Contrato - Locação de veículos - Licitação - Dispensa - **Emergência - Não caracterização - Conhecimento anterior da necessidade - Emergência ficta ou fabricada** - Negligência por omissão - Desprezo às regras da boa administração - Ilegalidade do ato e lesividade ao Erário público - Ação procedente - Recursos não providos." (JTJ 223/9)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Giro outro, ainda que fosse possível considerar-se legais as contratações diretas engendradas pela SEMAD, não se pode olvidar que a lei preconiza que nos casos de emergência albergados pelo inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 o prazo de duração da dispensa da licitação é de apenas 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, sendo expressamente vedada a prorrogação do contrato. Tal regra também foi absolutamente negligenciada pela Administração que ora celebrou novos contratos emergenciais, ora simplesmente prorrogou o já existente, tendo se valido dessas medidas desde o início da gestão até atualmente, ou seja, há 3 anos e 2 meses.

Verdadeiramente a exceção legal ficou regra ao passo que a Administração municipal utiliza a dispensa de licitação de modo arbitrário e abusivo, afastando-se do seu dever primário de pautar seus atos no cumprimento da legalidade, de modo a atender o interesse público.

A propósito, não é demais repisar que o cumprimento das regras constitucionais e legais a respeito da realização de processo prévio de licitação para a contratação de bens e serviços públicos tem por escopo assegurar o cumprimento de princípios caros à República, como o da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, os quais, como se vê dos fatos, foram aniquilados pela sucessão de contratações diretas que não obedeceram aos requisitos legais e sequer circunscreveram-se ao prazo máximo permitido em lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

4. Da necessidade de antecipação da tutela e dos seus requisitos legais.

Os fatos revelados nesta peça inicial noticiam a repetição de um *modus operandi* voltado a assegurar a permanência da situação ilícita como está: a continuidade da contratação direta da empresa AJUCEL e pior, com preços que dão indícios de dano ao erário por desbordarem dos valores de mercado ou por simplesmente não ter havido sequer comparativo. E para certificar-se de que não haja mudanças em relação à atual prestadora dos serviços, a SEMAD tem lançado mão de artifícios e artimanhas tentando ludibriar os órgãos de controle, simulando tentativas de elaborar um processo licitatório (processos administrativos n°s 07.00319.000/13 e 07.0429/2013) e deflagrado um Edital de Licitação (processo administrativo n° 07.03350.000/14) em franca infringência a preceitos basilares da Lei n° 8.666/93, desrespeitando a jurisprudência da Corte de Contas, encaminhando uma minuta ao Tribunal e publicando outra (com cláusula ilegal certamente para beneficiar concorrentes ou a própria empresa Ajucel), cujo resultado da disputa só demonstra e ratifica a impossibilidade legal de prosperar a contratação.

Não fosse o que vem ocorrendo desde o início desta gestão, em 01.01.2013, os recentes fatos descortinados no Edital de Licitação n° 066/15 confirmam de vez o ardil dos administradores que intentam, e têm conseguido, de forma nada engenhosa, gastar o dinheiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

público em afrontoso desrespeito aos princípios mais caros da República, como o da legalidade, da eficiência e principalmente o da moralidade, o que merece e há de ser refutado por essa Corte que tem agido em casos tais com o vigor e o discernimento necessários para coibir verdadeiros abusos de poder como o que se vê nesta Representação.

Indubitável que ainda que se cogitasse da legitimidade da primeira contratação emergencial realizada pelo Poder Executivo de Porto Velho, o que se faz apenas por amor ao debate, o prazo máximo previsto em lei para contratações diretas com fundamento na emergência é de 180 dias e a sistemática ilegal vem sendo manejada há 3 anos 2 meses. Verdadeiramente, se nada for feito ter-se-á decorrido toda uma gestão administrativa (que se encerrará, pelo menos em sua forma ordinária, no vindouro dia 31.12.16) com serviços de informática, em sua integralidade, prestados à custa de contratos sem licitação, rasgando, pisoteando e chicoteando as leis que regem a Administração Pública, a começar pela maior delas, a Constituição da República”.

Não bastasse isso, foi descortinado que o atual contrato “emergencial” foi celebrado com a empresa AJUCEL “a fórceps”, pois a bem da verdade deveria ter sido escolhida para prestar os serviços a empresa VANCE ASSESSORIA AUDITORIA CONTÁBIL LTDA, por ter ofertado a proposta de menor preço à Administração, o que tem acarretado sucessivos prejuízos ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

O Supremo Tribunal Federal reconhece, com amparo na *Teoria dos Poderes Implícitos*, que os Tribunais de Contas possuem Poder Geral de Cautela, ou seja, podem expedir medidas cautelares para dotar de efetividade suas decisões finais²³.

Nessa mesma esteira, o art. 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia dispõe acerca da concessão de Tutela Antecipatória de Caráter Inibitório, sempre que houver fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de dano ao erário, *ipsis litteris*:

"Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final."

Constata-se do dispositivo citado que os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória são: (i) fundado receio de consumação, reiteração ou continuação da lesão ao erário ou grave irregularidade (*fumus boni juris*) e (ii) receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).

²³ Decisão tomada no MS nº 26.547.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

In casu, conforme se pode aferir do histórico das despesas que vêm sendo realizadas em favor da empresa AJUCEL, atualmente o Município de Porto Velho tem realizado o pagamento mensal de valores em patamar superior ao valor do contrato anterior (com elevação de R\$ 97.288,67 mensais) e, ainda que não se queira ter por norte o preço que foi obtido mediante licitação (o que a nosso juízo é a melhor alternativa, considerando que não houve acréscimo de serviços), mesmo levando-se em conta meras cotações de mercado (saliente-se, que não foram submetidas ao processo legal de disputa e, por consectário, não experimentaram diminuição em face da disputa), o Município continua a causar lesão ao erário porque a menor proposta de preço ofertada no processo administrativo (com diminuição de R\$ 40.000,00 mensais) deveria ter sido a eleita para a prestação do serviço.

O pagamento do serviço em valores acima dos que deveriam balizar-se a Administração estão sendo efetivados de forma mensal, causando reiterados danos ao erário, o que caracteriza o fundado receio de reiteração ou continuação de dilapidação dos cofres públicos.

Assim, nenhuma razão fática ou jurídica há para a continuidade do contrato com a empresa AJUCEL, ainda mais nos valores praticados, havendo fundado receio de ineficácia da decisão final em relação à continuidade permanente da utilização da via estreitíssima da contratação direta e no tocante aos valores a maior que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

certamente serão pagos até que a decisão final da Corte de Contas seja prolatada (*periculum in mora*).

No que pertine à fumaça do bom direito, que também deve estar caracterizada para a concessão de antecipação da tutela, por questão de racionalidade, repisa-se os judiciosos argumentos defendidos no tópico anterior.

Por todo o exposto, presentes os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória de Urgência, mister se faz que seja prolatada decisão monocrática, *inaudita altera parte*, de lavra do Eminentíssimo Conselheiro Relator do feito, determinando que o Município de Porto Velho substitua, no prazo de 60 dias, a atual prestadora do serviço de informática (AJUCEL INFORMÁTICA LTDA.) para que os serviços passem a ser prestados pela empresa ofertante do menor preço (VANCE ASSESSORIA), bem como, que até lá, quaisquer pagamentos (atuais ou retroativos) devidos à empresa AJUCEL sejam feitos com base no valor de R\$ 410.000,00 mensais, até decisão de mérito a ser proferida pelo Tribunal de Contas.

5. Da Conclusão

Por tudo que se expôs o Ministério Público de Contas requer:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

a) Seja recebida a presente Representação em desfavor dos senhores **MÁRIO JORGE MEDEIROS**, Secretário Municipal e Administração, **JAILSON FERREIRA RAMALHO**, Secretário Municipal de Administração Adjunto e **WILSON HIDEKAZU KOHORATA**, Diretor do Departamento de Recursos da Tecnologia da Informação e Modernização por haverem infringido gravemente a ordem legal, mormente os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37, caput (Princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade) e inciso XXI da Constituição Federal, consoante fatos ora relatados;

b) Seja concedida a antecipação da tutela com o fito de determinar à Secretaria Municipal de Administração a substituição da atual prestadora dos serviços (empresa AJUCEL INFORMÁTICA LTDA), no prazo de 30 dias, pela empresa ofertante da melhor proposta de preços no processo administrativo nº 07.03918.000/2015, bem como que os pagamentos (atuais e pretéritos decorrentes da atual contratação emergencial) devidos à empresa AJUCEL ou a qualquer outra, sejam realizados com base no menor preço ofertado (R\$ 410.000,00 mensais), sob as penas da lei.

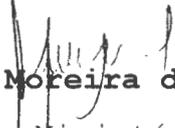
c) Seja o processo enviado ao Corpo Instrutivo para cálculo do valor dos danos noticiados nos itens 1.2, 1.3 e 1.4 desta Representação para que, em seguida, seja ele convertido em Tomada de Contas Especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Outrossim, este parquet deixa de propugnar pela determinação de medidas e prazo para a conclusão da licitação necessária para regularizar a prestação dos serviços por tal providência já ter sido pleiteada no processo nº 524/2015/TCE.

Porto Velho, 23 de março de 2016.


Adilson Moreira de Medeiros

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas


Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas


Ernesto Tavares Victoria

Procurador do Ministério Público de Contas